



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11569-34.2020.5.15.0105

ACÓRDÃO
2ª TURMA
GDCMRC/cfr/sg

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA – APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. Quando os valores fixados a título de indenização por danos morais se revelarem ínfimos ou excessivos, esta Corte *ad quem* pode revisá-los sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, apesar de a quantia estabelecida pela Corte *a quo* afigurar-se reduzida, em face do princípio do “non reformatio in pejus”, mantém-se o acórdão recorrido, nos moldes em que proferido.

Agravo interno desprovido.

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

1. Conforme registrado no acórdão regional, foi solicitado que a reclamante – contratada como profissional de limpeza – chegasse 20 minutos antes do início da sua jornada de trabalho para acompanhar a gerente na abertura da loja comercial, como forma de se garantir maior segurança a este procedimento.

2. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador, além de exercer a função para a qual fora contratado, passa a desempenhar concomitantemente outra função, de forma habitual. No caso concreto, a abertura do estabelecimento comercial era uma atribuição da gerente de loja e passou a ser compartilhada com a reclamante, importando para esta não apenas o dever de chegar ao



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11569-34.2020.5.15.0105

trabalho antes do horário contratualmente previsto, como também o de assumir os riscos de segurança decorrentes da abertura da loja. Nesse contexto, não se pode concluir, sob o fundamento do art. 456, parágrafo único, da CLT, que a responsabilidade delegada à reclamante fosse compatível com as funções de limpeza e asseio para a qual fora contratada.

Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-11569-34.2020.5.15.0105**, em que é Agravante **LOJAS CEM S.A** e é Agravada **LUCINEIA REGINA GOMES DE LIMA**.

Por meio de decisão singular, a Presidência do TST negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Insatisfeita, a reclamada apresenta agravo interno.

Foi apresentada **contraminuta**.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, porque se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

**QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL
ACÚMULO DE FUNÇÃO**

O agravo de instrumento da reclamada foi conhecido e desprovido por decisão unipessoal proferida pela Presidência do TST.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11569-34.2020.5.15.0105

No agravo interno, a reclamada renova as insurgências recursais veiculadas no recurso de revista.

Ao exame.

Em relação ao tópico "**quantum indenizatório do dano moral**", constou no acórdão regional (fls. 1009):

RECURSO ORDINÁRIO COMUM ÀS PARTES

Danos morais - indenização - valor da condenação - A r. sentença fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

O valor da indenização para a reparação dos danos morais destina-se a amenizar o sofrimento da vítima, tanto moral quanto psicológico e terá que ter eficácia desde que não importe o enriquecimento sem causa do ofendido e produza efeito suficiente, no causador da lesão, para dissuadi-lo de reiterar a prática dos atos ilícitos.

Por tudo o que dos autos consta e com base nessas balizas, dou provimento ao apelo da reclamada para rearbitrar o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.878,36, que correspondem a 4 vezes o valor da remuneração considerada para fins rescisórios (R\$ 1.719,59).

Assim, dou provimento ao apelo da reclamada e nego provimento ao apelo da obreira.

No agravo interno, a reclamada reitera sua argumentação no sentido de que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve observar os pressupostos da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso.

Quando os valores fixados a título de indenização por danos morais se revelarem ínfimos ou excessivos, esta Corte *ad quem* pode revisá-los sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso, apesar de a quantia estabelecida pela Corte *a quo* afigurar-se reduzida, em face do princípio do "*non reformatio in pejus*", mantém-se o acórdão recorrido, nos moldes em que proferido.

Quanto ao tópico "**acúmulo de função**", ressalto, inicialmente, que, conforme registrado no acórdão regional, a reclamante – contratada como profissional de limpeza – passou a chegar ao local de trabalho 20 minutos antes do início da sua jornada laboral para acompanhar a gerente na abertura da loja comercial, como forma de se garantir maior segurança a este procedimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11569-34.2020.5.15.0105

O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador, além de exercer a função para a qual fora contratado, passa a desempenhar concomitantemente outra função, de forma habitual.

No caso concreto, a abertura do estabelecimento comercial era uma atribuição da gerente de loja e passou a ser compartilhada com a reclamante, importando para esta não apenas o dever de chegar ao trabalho antes do horário contratualmente previsto, como também o de assumir os riscos de segurança decorrentes da abertura da loja.

Nesse contexto, não se pode concluir, sob fundamento do art. 456, parágrafo único, da CLT, que a responsabilidade delegada à reclamante fosse compatível com as funções de limpeza e asseio para a qual fora contratada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora